GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de fevereiro de 2023

A-nº 010 /2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 364, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.341.

De origem parlamentar, o projeto de lei busca alterar a Lei nº 6.536, de 13 de novembro de 1989, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, de modo a destinar 10% (dez por cento) do total da arrecadação do aludido Fundo para projetos de incentivo à energia renovável.

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, especialmente em razão de sua incompatibilidade com a ordem constitucional no plano da iniciativa para deflagrar o competente processo legislativo.

De fato, o projeto em exame versa sobre matéria orçamentária (artigo 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964), tema cuja iniciativa legislativa é atribuída exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, cabendo destacar que a lei orçamentária anual deve, necessariamente, abranger o orçamento fiscal referente aos três Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (artigo 165 da Constituição da República e artigo 174 da Constituição Estadual).

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Não é por outra razão que a exigência de autorização legislativa específica para a criação de fundos de qualquer espécie foi estabelecida pelo legislador constituinte na parte dedicada aos orçamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX, e Constituição do Estado, artigo 176, inciso IX), confirmando a assertiva de que os fundos estão, em razão de sua própria natureza, submetidos à mesma regra de reserva de iniciativa que preside a formação das leis orçamentárias.

Semelhante conclusão é reforçada pelo artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Paulista, que dispõe que os fundos não existentes, quando de sua promulgação, devem ser criados mediante projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

Vale registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que constitui ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo (RE 612594-AgR).

Sob outro enfoque, destaco que o Fundo Estadual de Direitos Difusos – FID tem por finalidade destinar recursos para reparar não só danos ao meio ambiente, como também aos bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao consumidor, ao contribuinte, às pessoas com deficiência, ao idoso, à saúde pública, à habitação e urbanismo e à cidadania, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território do Estado (artigo 2º da Lei nº 6.536, de 1989).

Acrescento que cabe ao Conselho Gestor do FID – composto por representantes das Secretarias do Estado, da Procuradoria Geral do Estado, do Ministério Público estadual e de associações civis – examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção do amplo leque de direitos difusos que o Fundo busca proteger (artigo 6º, II, da Lei nº 6.536, de 1989).

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, ao vincular parcela das receitas do FID à execução de projetos de incentivo à geração de energia renovável, a proposição cerceia a competência do Conselho Gestor para apreciação de matéria concernente à aplicação dos recursos do FID prejudicando a destinação de valores para projetos igualmente relevantes àqueles que a proposta pretende beneficiar, ensejando manifestação do Secretário da Fazenda e Planejamento de modo contrário à proposta.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 364, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.